

GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.31.1

**Recorrente: CONSTRUTORA TOMAZ SANTOS EIRELI ME**

**Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE**

**OBJETO:** *Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de reforma de Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Farias Brito/CE.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de habilitação referente ao certame da **TOMADA DE PREÇOS** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **CONSTRUTORA TOMAZ SANTOS EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Rua Ratisbona, nº 465 – Sala 302 - CEP: 63.100-140 - Bairro: Centro, na cidade de Crato- CE, por seu representante legal, não sendo apresentadas as contrarrazões recursais passando, portanto, a explicar o que fora alegado.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

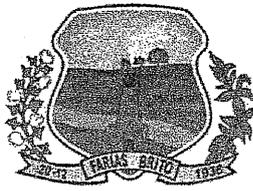
Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração, decorrentes da referida Lei, vejamos:

**"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** Após a publicação do julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **06 de outubro de 2021**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 **LEGITIMIDADE:** Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 **FORMA:** o pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital, **em conformidade** com o **CAPÍTULO XII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Comissão de Licitação.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINSTRATIVO**

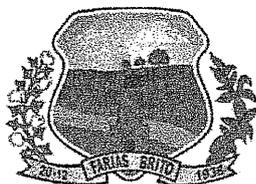
A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que fora realizado o julgamento de seus documentos de habilitação em desconformidade com a legislação vigente, pois alega fielmente que fora apresentado Balanço Patrimonial conforme os termos do Instrumento Convocatório, vejamos:

Ao contrario da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, apresentando o que se pedia no subitem 3.2.15, comprovando a boa condição da empresa pedida no subitem 3.2.15.1, uma vez que no balanço haviam todos os dados para os cálculos, devendo apenas aplicar-se a formula trazida em edital.

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal do subitem 3.2.15.1, cumprindo plenamente o qualificação econômico e financeira do edital supracitado, por meio dos dados apresentados no próprio balanço, exigido pelo subitem 3.2.15

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja determinada a reforma da r. decisão, nos termos das razões aduzidas, para que seja julgada **habilitada a empresa recorrente**.

## **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

3.1 – DA AUSÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL EM SUA INTEGRALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXISTENTES NO ENVELOPE “HABILITAÇÃO” – VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO:

As razões apresentadas têm por finalidade a alteração do julgamento que inabilitou a recorrente pelos seguintes motivos:

**CONSTRUTORA TOMAZ SANTOS EIRELI ME inabilitada.**

**“...por apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social sem conter os Índices de Liquidez Geral e Corrente e de Endividamento (descumprimento ao item 3.2.15.1 do Edital Convocatório)” (conforme Ata de Julgamento de Habilitação)**

Isto posto, a competente Comissão de Licitação identificou, conforme descrito acima, a ausência do documento correspondente aos **Índices de Liquidez Geral e Corrente e de Endividamento** junto ao Balanço Patrimonial constante no envelope de Habilitação, impossibilitando assim a sua análise completa e consequente inabilitação.

Destarte, sobre a definição da **fé pública** que rodeia os atos administrativos, podemos tecer que é a confiança atribuída pelo estado democrático de direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Somente os atos públicos possuem fé pública e, por este fato, somente os agentes públicos, que neste caso são presidente e membros da Comissão de Licitação, exercem a fé pública.

Os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica. A prerrogativa da fé pública deve ser exercida de forma responsável e vinculada a estrita legalidade, pois caso seja acometida de falha, desvio ou vício, existem previsões normativas de responsabilização civil, conforme art. 37, §6º, da Constituição Federal, penal, quando crimes praticados por agentes públicos no exercício da função pública e administrativa que pode desencadear em processo administrativo disciplinar do agente público desidioso.

Portanto, deve o agente público ser responsável na atuação de seus atos, quando investido de prerrogativas concedidas pelo Estado, considerando neste ato o Edital Convocatório como vinculativo a todos os atos do presente processo licitatório.

Constam nos documentos de habilitação da recorrente apenas as folhas correspondentes ao Balanço Patrimonial (fl. 03/07) e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (fl. 04/07), portanto incompleto o documento em questão, tendo em vista a não indicação



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**  
*Uma Farias Brito para todos*

dos índices requeridos no subitem 3.2.15.1, ferindo os princípios norteadores do processo administrativo caso viesse a ser habilitado diante desta ausência.

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, e a não apresentação do referido documento exigido nos termos editalícios em sua integralidade, deve ser considerado para o julgamento pela **inabilitação da recorrente**.

Portanto, caso viesse a Comissão de Licitação acatar a inclusão de novos documentos da empresa licitante ou mesmo considerasse o documento constante em sua habilitação como hábil para o julgamento ora requerido (habilitada), estaria ferindo os princípios norteadores do processo administrativo, e frustraria o princípio da Isonomia e Impessoalidade, assim como se furtaria do dever de vinculação ao Edital Convocatório como reza o Princípio anteriormente exposto.

#### **4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais, mantendo inalterados os termos do julgamento inicial proferido pela Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo a **empresa recorrente INABILITADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos acima expostos, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

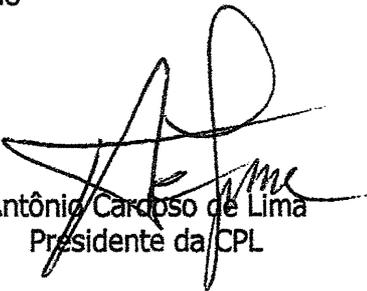
Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Farias Brito/CE, 20 de outubro de 2021.

  
Aliomar Liberalino de Almeida Júnior  
Secretário Municipal de Educação

  
Jerônimo Correia de Oliveira  
OAB/CE Nº 18.067  
Assessoria Jurídica

**VISTO:**

  
Antônio Cardoso de Lima  
Presidente da CPL